



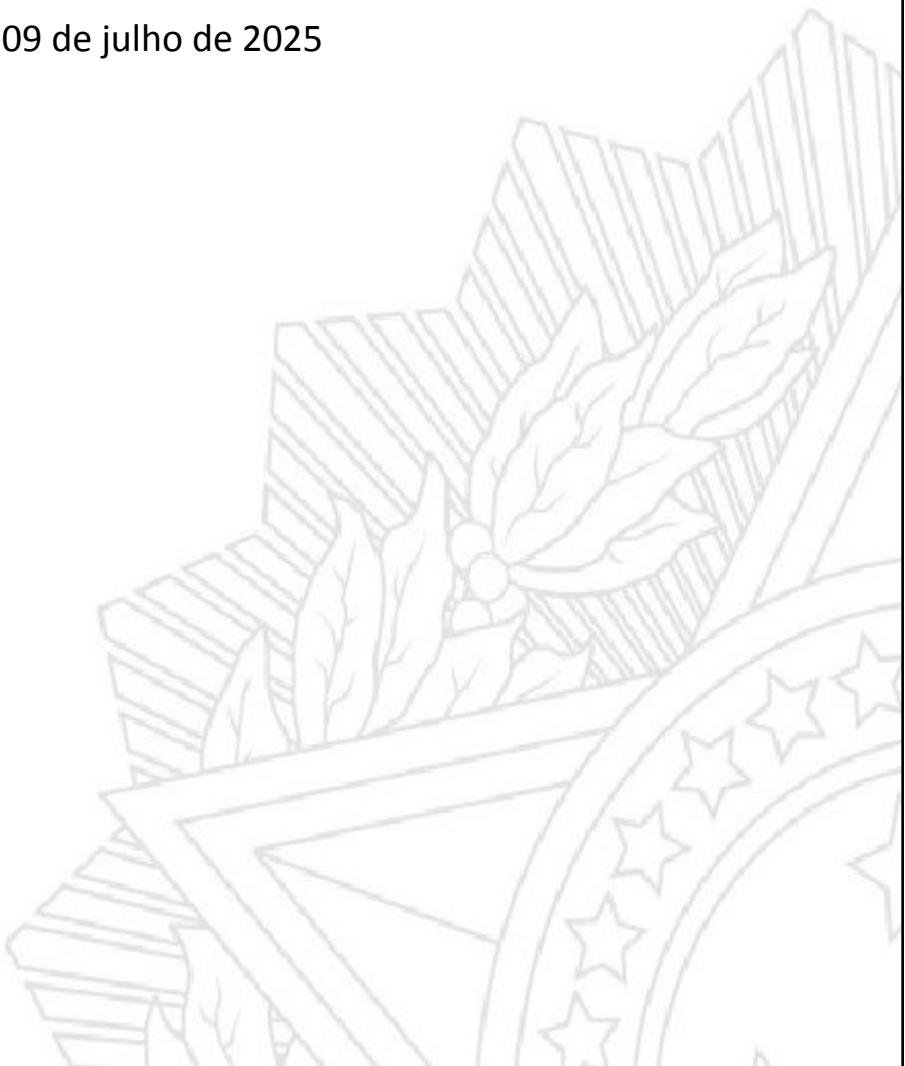
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2439, de 2023, que Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia
RELATOR: Senador Humberto Costa

09 de julho de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5425641097>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.439, de 2023, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº. 2.439, de 2023, de iniciativa da Deputada Denise Pessoa, que *institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*.

A matéria é composta de cinco artigos: o art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, isto é, o registro apresentado na ementa; os arts. 2º e 3º estabelecem as obrigatoriedades do empregador, como a realização do registro de pensão alimentícia descontada na remuneração de seus empregados no eSocial e a verificação da existência de tal registro em vínculo anterior.

O art. 4º determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação. Em seu turno, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência, a qual indica que a Lei terá efeito imediato.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A autora destaca que “[...] cabe à parte apresentar autorização judicial de desconto de pensão alimentícia do salário até o empregador”, sendo que a cada novo trabalho, o funcionário deve requerer o desconto ao novo empregador, “[...] o que era desgaste e resulta muitas vezes em lapso temporal sem a percepção de pensão pelos credores/alimentados.”

O projeto foi despachado para esta Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A matéria deverá, ainda, ser apreciada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este Colegiado opinar sobre proposições que dispõem sobre relações de trabalho e seguridade social.

Portanto, no que se refere aos aspectos regimentais, não verificamos quaisquer óbices que impeçam a aprovação da matéria. Os aspectos de juridicidade e constitucionalidade deverão ser analisados pelo Colegiado que a este sucederá.

No mérito, esta proposição deve prosperar.

O PL 2439/2023 estabelece que os empregadores deverão cadastrar informações sobre o pagamento de pensão alimentícia de seus empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), como forma de garantir a manutenção dos alimentos mesmo em casos de mudança de vínculo empregatício.

Essa medida visa assegurar o cumprimento da obrigação alimentar e reduzir as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários na busca por meios para garantir o sustento dos filhos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em 1990, com o advento do ECA, crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, vistos como prioridade absoluta, demandando mais responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Romperam-se, pois, quaisquer tabus e obstáculos que antes dividiam os filhos entre legítimos e ilegítimos e, com isso o reconhecimento da paternidade passou a ser direito assegurado, e as pensões alimentícias estenderam-se para outros núcleos familiares, como no caso de pais solteiros.

Destaca-se, ainda, o papel fundamental deste Parlamento na construção de instrumentos legais que garantam a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao dever de sustento por parte dos pais. A Lei nº. 8.560/1992, que trata da investigação de paternidade, e a Lei nº. 11.804/2008, que instituiu os alimentos gravídicos, são exemplos de que o Legislativo tem contribuído fortemente para assegurar que a responsabilidade paterna seja reconhecida e efetivada desde os primeiros momentos da vida de seus filhos, combatendo a negligência parental e promovendo maior justiça social e proteção à família.

A iniciativa da Deputada Denise Pêssoa não só garante a ininterruptão do pagamento de pensão alimentícia, como também aprimora a fiscalização e a cobrança deste direito, promovendo, assim, maior transparência e eficiência na gestão dessa obrigação. A inclusão no eSocial permite uma abordagem mais integrada, ao utilizar esta ferramenta para monitoramento e execução das obrigações alimentícias, contribuindo para a redução da inadimplência e assegurando que os recursos destinados para o sustento dos filhos sejam efetivamente disponibilizados.

Este projeto demonstra a importância de se continuar buscando mecanismos que protejam os direitos dos filhos e das mães, muitas vezes sobre carregadas com a responsabilidade exclusiva pela criação dos filhos. O PL 2493 não só estabelece um dever legal, mas também reforça o compromisso do Estado com a dignidade do menor e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por meio dessas medidas, o Parlamento contribui para uma sociedade mais justa e igualitária, em que a parentalidade é compreendida como um dever compartilhado e inalienável.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O dever de prestar alimentos está fundamentado na solidariedade familiar. A aprovação dessa matéria representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos alimentandos e na modernização dos mecanismos de fiscalização e cobrança de pensões alimentícias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 2.439, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
EFRAIM FILHO	2. ALAN RICK
JAYME CAMPOS	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	4. SORAYA THRONICKE
PLÍNIO VALÉRIO	5. STYVENSON VALENTIM
	6. FERNANDO DUEIRE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	2. ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO	3. LUCAS BARRETO
FLÁVIO ARNS	4. NELSINHO TRAD
	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROMÁRIO	2. ROGERIO MARINHO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
	4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	1. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO	2. TERESA LEITÃO
	3. LEILA BARROS
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DR. HIRAN	1. MECIAS DE JESUS
DAMARES ALVES	2. ESPERIDIÃO AMIN
	3. CLEITINHO
	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2439/2023)

NA 25^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

09 de julho de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5425641097>